

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 108, de 2011, do Deputado Pepe Vargas, que *altera a redação do § 8º do art. 257 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a identificação do infrator por parte do proprietário do veículo pessoa física ou jurídica sem habilitação para dirigir.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 108, de 2011, do Deputado Pepe Vargas, formulado com o objetivo de alterar a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para *obrigar a identificação do infrator por parte do proprietário do veículo pessoa física ou jurídica sem habilitação para dirigir.*

O projeto é composto de dois artigos. O primeiro visa alterar o § 8º do art. 257 do CTB, de modo a prever a aplicação de nova multa ao proprietário de veículo pessoa física sem habilitação para dirigir que não identificar o infrator no prazo de quinze dias. O segundo artigo dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A previsão de lavratura de nova multa já existe em relação à pessoa jurídica cujo condutor infrator não seja identificado no prazo legal. Na justificção, o autor defende que a regra seja estendida também aos proprietários de veículos que sejam pessoas físicas sem habilitação para dirigir. Isso porque, em ambos os casos, se não houver a identificação do



condutor infrator, não haverá imputação da pontuação relativa às infrações. A incidência da multa reforçaria a obrigação de identificação dos infratores e evitaria a impunidade nessas situações.

A proposição foi distribuída com exclusividade à CCJ, à qual competirá decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Por ter sido distribuída a esta Comissão com exclusividade, compete-lhe, ainda, o exame da questão de mérito.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao projeto, pois: *i)* compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, a teor do disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois, *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* possui o atributo da *generalidade*; *iii)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *iv)* afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; *v)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

No que tange ao mérito, o projeto é louvável, pois representa o fim da impunidade nos casos em que não há identificação do condutor infrator e o veículo é de propriedade de pessoa física sem habilitação.

Como é sabido, quando ocorre uma infração de trânsito, além da multa, deve haver também a imputação de uma pontuação, os famosos



pontos na carteira, que podem levar o infrator contumaz à suspensão do direito de dirigir.

Nos casos em que a infração de trânsito é praticada, mas não há a imediata identificação do infrator, como ocorre no caso dos aparelhos automáticos de fiscalização eletrônica, o proprietário do veículo tem quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para identificar o condutor infrator. A esse devem ser atribuídos os pontos relativos à infração cometida. Passado o prazo, sem que haja a identificação do infrator, o proprietário do veículo é considerado responsável pela infração.

Contudo, quando não há identificação do condutor infrator e o proprietário do veículo é pessoa jurídica ou pessoa física sem habilitação, mesmo que sejam consideradas responsáveis pela infração, não haverá a imputação da pontuação relativa às infrações cometidas. Isso porque não há carteira nacional de habilitação a que se possam vincular os pontos.

No caso das pessoas jurídicas, a não identificação do infrator importa na aplicação de nova multa à proprietária do veículo, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses (§ 8º do art. 257, do CTB). Tal medida evita que haja impunidade relativa a não atribuição da pontuação e representa um forte incentivo para que seja feita a identificação dos condutores infratores.

Com louvor, o projeto em questão vem estender a mesma solução às situações em que o proprietário do veículo seja pessoa física sem habilitação. Dessa forma, vem fechar uma brecha para a impunidade que existe hoje em nosso Código de Trânsito.

No que tange à técnica legislativa, apresentamos duas emendas de redação. A primeira retira da ementa do projeto a expressão “ou jurídica”, por não representar o objeto do projeto e causar má interpretação.

A segunda emenda visa uniformizar a nomenclatura adotada no projeto com a já existente no Código de Trânsito. Dessa forma, a expressão “pessoa física sem habilitação para dirigir” deve ser substituída pela expressão “pessoa física sem habilitação para conduzi-lo”.

III – VOTO



Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se da ementa do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2011, a expressão “ou pessoa jurídica”.

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, na redação proposta para o art. § 8º do art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo art. 1º do PLC nº 108, de 2011, a expressão “pessoa física sem habilitação para dirigir” por “pessoa física sem habilitação para conduzi-lo”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

